

# Prefeitura Municipal de Irecê

Concorrência

**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br

## Parecer Jurídico

Concorrência Pública nº 001/2017

Impugnante: **BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Senhora **CARLA CRISTIANE ROCHA FERREIRA**, Presidente da Comissão de Licitações da CMITT, sobre a impugnação apresentada pela licitante **BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, que em apertada síntese dispõe:

“nos termos do que dispõe o item 6.3.4, “c do edital, constitui requisito para habilitação dos licitantes a apresentação de comprovação de ter prestado garantia de participação no certame em valor correspondente a 1% do valor estimado da Concessão, sendo exigidos que garantia prestada nas modalidades fiança bancária ou seguro garantia possuam prazo de validade de 12 meses, contados da data limite para entrega das propostas. Tratando da validade da proposta comercial a ser apresentada nesta Concorrência, dispõe o item 7.3 do edital que sua validade deverá ser de, no mínimo, 60(sessenta) dias, prazo este contado, de igual forma, da data designada para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta comercial.

Ora, se a exigência do item 6.3.4, “c” do edital, se destina a garantir a seriedade das propostas apresentadas no certame, permitindo a administração executar a garantia em caso de cancelamento imotivado da proposta, **o prazo de vigência da garantia deve ser idêntico ao prazo de validade da proposta.**”(com grifo no original)

A exigência de prazo de 12 meses de validade da garantia é manifestamente incompatível com a função específica da garantia (permitir a participação no certame e outorga a administração meio de exigir a manutenção da proposta apresentada) e serve somente para reduzir, de forma indevida e incompatível com o princípio da concorrência, o universo dos participantes, já que gera oneração excessiva aos licitantes, decorrente do maior custo de obtenção de fiança bancária ou seguro garantia. ”(com grifo no original)

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
 Site: www.irece.ba.gov.br



Continua a recorrente:

“outra incorreção identificada no instrumento convocatório se refere a exigência de que todos os licitantes se submetam a testes de equipamentos em escala real (simulação operacional – item 21 do edital), cujo resultado será avaliado como requisito de classificação independente das propostas. Tratando-se de modalidade de prova de conceito, exigência destinada a verificar se a solução técnica apresentada pelo licitante satisfaz as especificações do ato convocatório, em especial no que diz respeito a funcionalidade e eficiência, somente poderia ser exigida do licitante declarado provisoriamente vencedor do certame.”

É o relatório, passo a opinar:

Inicialmente qual o prazo para que “cidadãos” e “licitantes” exerçam o direito de impugnar editais de licitação de acordo com a Lei nº 8.666/03 e a Lei nº 10.520/02?

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, NO QUAL CONSTEM TODAS AS REGRAS QUE SERÃO APLICADAS quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU IMPUGNAR ESSE INSTRUMENTO. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão" (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de ATÉ CINCO DIAS ÚTEIS antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DO CERTAME.

Se a licitação é processada pela modalidade pregão, adotada a regulamentação vigente no âmbito da Administração Pública federal, os prazos não se distinguem em função da pessoa que se dirige à Administração (cidadão ou licitante), mas sim da forma pela qual o pregão é processado (presencial ou eletrônico) e da manifestação exercida (impugnação ou pedido de esclarecimento).

Assim, no pregão presencial, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS antes da data fixada para recebimento das propostas.

É cediço que, em caso de discordância com os ditames do edital, as licitantes detêm da prerrogativa de impugná-lo em tempo oportuno e, CASO NÃO O FAÇA, PERDE O DIREITO DE EXERCER TAL ATO APÓS O PRAZO DEVIDO, OCORRENDO O FENÔMENO DA PRECLUSÃO.

O procedimento licitatório deve obedecer a um rito processual expresso na legislação vigente, sendo respeitados os prazos com rigor, a fim de que não se viole princípios processuais fundamentais e prejudique a isonomia e a celeridade com dilações e discussões inoportunas.

Assim tem decidido os tribunais:

LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital - Pretensão de obter indenização por perdas e danos - inexistência do dever da administração indenizar, tendo a própria autora dado causa à sua inabilitação - Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - CR: 7766055400 SP, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 24/09/2008, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL.  
RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
 Site: www.irece.ba.gov.br



TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2 . Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso

Dessa forma, os argumentos ali expostos **DEVEM SER CONSIDERADOS TEMPESTIVOS** em virtude da data protocolada, qual seja, 15/12/2017, estando a sessão marcada para 19/12/2017, comprovada a sua tempestividade.

### No mérito

A alegação da licitante que a **exigência de prazo de 12 meses de validade da garantia é manifestamente incompatível com a função específica da garantia** nem de longe deve prosperar.

A Lei de Licitações prevê três espécies de garantias, todas a serem prestadas pelos licitantes ou contratados perante a Administração contratante.

A primeira modalidade de garantia é prevista no inciso III do art. 31 da Lei de Licitações, conhecida como garantia da proposta, exigida para fins de habilitação.

A segunda, prevista no art. 48, § 2º, é a garantia adicional, a qual se destina a caucionar a proposta, oferecida por licitante, que teve sua exequibilidade questionada em razão de intrincada conta matemática que representa verdadeiro “presente de grego” do legislador aos gestores públicos.

Essa garantia, segundo se depreende dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se destina àqueles licitantes que, ainda que tenham oferecido propostas consideradas exequíveis, estas estão muito próximas do limite para a inexecuibilidade, constatado por meio da matemática determinada no dispositivo em voga, necessitando, portanto, oferecer uma segurança de que suas propostas são realmente idôneas.

Por fim, a terceira espécie, é a garantia de execução contratual ou garantia contratual básica, prevista no art. 56 da Lei de Licitações.

Ensina Dora Maria de Oliveira Ramos:

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
 Site: www.irece.ba.gov.br



“A exigência de prestação de garantia objetiva assegurar que o contratado efetivamente cumpra as obrigações contratuais assumidas, tornando possível à Administração a rápida reposição de eventuais prejuízos que possa vir a sofrer em caso de inadimplemento.”

Segundo o art. 56 da Lei de Licitações, “a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida a prestação de garantia nas contratações.” (Grifamos.)

Do dispositivo, fácil perceber que a exigência de garantia recai sobre a decisão discricionária do administrador, sendo que, em se optando pela sua utilização, deverá ser prevista no instrumento convocatório, isso em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A opção do legislador em deixar a cargo do administrador, diante da análise de conveniência e oportunidade, decidir caso a caso quando exigir a prestação da garantia justifica-se no fato de que nem sempre essa medida representará um benefício para a Administração.

Constatada a conveniência em se exigir garantia dos licitantes, caberá à Administração prever tal medida no instrumento convocatório, sendo que a Lei de Licitações, nos incisos do § 1º do art. 56, oferece três modalidades a serem prestadas:

- (I) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- (II) seguro-garantia e;
- (III) fiança bancária.

Necessário destacar que é a Administração Pública que decide quanto à necessidade de garantia em determinado contrato, todavia, segundo o § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, caberá ao contratado optar por uma das modalidades anteriormente referidas.

A finalidade da lei é a de que os licitantes possam escolher, entre as garantias nela previstas, aquela que lhe aprouver, que represente “melhor negócio” para a sua realidade empresarial. A escolha por parte da Administração apenas traria uma indesejável restrição da competitividade.

Sobre o tema, elucida Jessé Torres Pereira Junior:

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



“A solução vencedora parece superior [se refere à opção da lei em permitir aos licitantes optar pela modalidade de garantia], já que, em tese, todas as modalidades previstas na lei se equivalem em sua aptidão para garantir a execução do contrato, devendo caber ao contratado a responsabilidade de indicar a modalidade que, sem vulnerar a garantia, melhor atenda às peculiaridades da estrutura econômico-financeira da empresa.

Em verdade, a garantia será mais eficaz na medida em que efetivamente corresponda à capacidade conjuntural e estrutural da empresa contratada para fazer face aos encargos do contrato.”

Qual seria o momento adequado para a apresentação da garantia pelo futuro contratado?

Veja-se que a Lei de Licitações é omissa quanto a isso.

Em razão da finalidade da garantia de proporcionar segurança à Administração no que se refere ao cumprimento das obrigações contratuais, é possível defender que o futuro contratado **deverá prestar a garantia antes da assinatura do contrato**, sendo inclusive, tal obrigação indispensável para a celebração da avença.

Nesse sentido formou-se o entendimento emanado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 401/2008 – Plenário, na ocasião determinando ao seu jurisdicionado para que **“exija a comprovação da prestação da garantia contratual antes da celebração do respectivo termo, em cumprimento ao art. 56 da Lei nº 8.666/93”**.

Assim, a garantia pelo prazo de 12 meses é imprescindível para a execução do contrato, não sendo razoável exigir apenas garantia pelo prazo da proposta como quer fazer cre a licitante.

Também em relação a acusação da prova de conceito, exigência destinada a verificar se a solução técnica apresentada pelo licitante satisfaz as especificações do ato convocatório, em especial no que diz respeito a funcionalidade e eficiência, somente poderia ser exigida do licitante declarado provisoriamente vencedor do certame modalidade de prova de conceito, exigência destinada a verificar se a solução técnica apresentada pelo licitante satisfaz as especificações do ato convocatório, em especial no que diz respeito a funcionalidade e eficiência, **somente poderia ser exigida do licitante declarado provisoriamente vencedor do certame não assiste razão**.

O edital deverá **disciplinar a apresentação**, a análise e o julgamento das amostras, **se assim se reputar necessário e adequado**.



# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Nenhuma das leis que disciplina as licitações no Brasil dispõe sobre a questão das amostras. O tema não despertou, no entanto, maiores disputas antes da introdução do pregão. Contudo, a amostra tornou-se algo essencial em alguns certames.

Assim se passa em virtude do sério problema da qualidade dos objetos e serviços adquiridos. A COMPETIÇÃO INTENSA E A REDUÇÃO CONTÍNUA DOS PREÇOS CONDUZEM AO FENÔMENO já referido da mutação qualitativa da proposta. Isso significa como já exposto, A CRESCENTE REDUÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO PROPORCIONALMENTE À REDUÇÃO DO PREÇO AO LONGO DA DISPUTA. Logo, o licitante cogitava, ao início da disputa, de um objeto dotado de determinado padrão de qualidade. À MEDIDA QUE O SUJEITO REDUZ O PREÇO, TAMBÉM VAI BUSCANDO FORMAS DE DIMINUIR O SEU CUSTO.

Em termos práticos, isso conduziu a UMA EXPERIÊNCIA MUITO NEGATIVA para a Administração. Multiplicaram-se os casos de contratações insatisfatórias, em que o sujeito fornecia produtos destituídos da qualidade mínima necessária a satisfazer as necessidades estatais.

A reação da Administração foi à generalização da exigência da apresentação de amostras, o que propicia problemas práticos muito relevantes – especialmente porque, como dito, a lei não disciplinou o tema das amostras.

A ausência de expressa previsão legislativa sobre as amostras não significa impedimento à sua exigência. Assim se passa porque a lei conferiu competência à Administração para estabelecer os requisitos de identidade e de qualidade mínima do objeto licitado. Mais ainda, DETERMINOU INCUMBIR À ADMINISTRAÇÃO ZELAR PELA ADEQUAÇÃO E SATISFATORIEDADE DA PROPOSTA FORMULADA PELO LICITANTE E DA PRESTAÇÃO EXECUTADA PELO CONTRATADO. A exigência de amostra é um meio para o cumprimento de tal poder-dever. Se a Administração não dispusesse do PODER DE EXIGIR AMOSTRAS, ESTARIA IMPEDIDO O CUMPRIMENTO DE DEVERES QUE SOBRE ELA RECAEM.

Daí não se segue, obviamente, que a amostra possa ser exigida sem expressa previsão no ato convocatório, ao qual caberá estabelecer o procedimento de sua análise, os critérios de sua aceitabilidade e as soluções atinentes ao julgamento.

Nada impede que a Administração EXIJA TANTO AMOSTRAS NA FASE DE PROPOSTAS COMO NA ETAPA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. Mas é relevante tomar em vista as diferenças entre ambas às situações. Mais explicitamente, é necessário diferenciar os pressupostos de cabimento das duas alternativas.

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Sob o prisma jurídico, a AMOSTRA INTEGRAL A PROPOSTA.  
Portanto, A SUA APRESENTAÇÃO DEVERIA FAZER-SE NA OPORTUNIDADE DE AVALIAÇÃO DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA.

No entanto, a apresentação e o julgamento da amostra envolvem tal como exposto, uma perturbação no seguimento normal do procedimento licitatório. Logo, o critério prático consiste em reduzir ao mínimo os problemas potenciais derivados do julgamento da amostra.

Nesse aspecto específico, a Corte de Contas Paulista sumulou a matéria, considerada a reiteração de suas decisões, nos seguintes termos:

"Súmula nº 19 – Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas."(grifei)

Diante da relevância do posicionamento jurisprudencial do TCESP quanto ao assunto, vejamos decisões localizadas no sítio na internet daquela Corte, iniciando por Representação contra Edital de Pregão Presencial (exame prévio de edital), com voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e acórdão correspondente, nos seguintes termos:

"No mérito, a representação procede de forma parcial, conforme as manifestações dos órgãos técnicos.

Necessária, pois, a reforma do item "8.5", do Anexo I, a fim de adequá-la à jurisprudência desta Corte, pois injustificada a antecipação da apresentação das amostras na forma disposta naquela cláusula editalícia.

Como bem ressaltado pelos órgãos técnicos, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 19, deste Tribunal, busca tutelar o princípio de que as amostras devem ser apresentadas no mesmo momento das propostas, estando vedada qualquer espécie de antecipação.

E neste sentido é que se mostra indevida a interpretação literal daquele enunciado que se acha invocada nas justificativas da origem. (...)

Ante o exposto, e acolhendo os pronunciamentos da Assessoria Técnica, da Chefia da Assessoria Técnica e SDG, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, devendo a Prefeitura Municipal de ... promover a revisão do edital, nas cláusulas do item "8"

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



do Anexo I, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa na presente sessão.

Amostras – A apresentação deve coincidir com a das propostas, vedada qualquer antecipação – Devem ser fixados os parâmetros a serem utilizados para a avaliação da aceitabilidade – Declaração firmada pela própria licitante – Informações para a formulação das propostas – Impugnações que não merecem prosperar – Procedência Parcial. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de junho de 2009, por unanimidade, referendou, em preliminar, as medidas adotadas pelo Relator, por decisão publicada no D.O.E. de 23/05/2009. No mérito, ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelos votos dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem como das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela procedência parcial da representação, cessando os efeitos da liminar concedida." .TC-018587/026/09 TC 022245/026/10

Bastante esclarecedor em relação à consolidação do entendimento do E. Tribunal de Contas quanto à matéria é, no mesmo sentido, o voto do Conselheiro Robson Marinho, e respectiva decisão:

"No mérito, as razões não merecem prosperar. As impropriedades que direcionaram o voto condutor há muito são refutadas por este Tribunal e, justamente em virtude da jurisprudência dominante neste sentido, foram consolidadas em Enunciados que passaram a integrar o repertório de Súmulas desta Casa. Não há,

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



portanto, como acolher argumento sob o manto da anterioridade que atinge os atos reprovados.

A Origem afirma que entre a divulgação do edital 29/11/05) e a apresentação das amostras (9/12/05) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 4º, inciso V, da Lei federal n. 10.520/02 (oito dias); no entanto, o prazo fixado em aludido dispositivo é o mínimo que deve haver até a data da apresentação das propostas (ocorrida em 13/12/05), contado a partir da publicação do aviso. Ainda que o prazo estipulado pela Origem tenha superado o mínimo legal, não lhe é permitido afastar-se das regras estabelecidas em lei específica, desfigurando o procedimento nela traçado como aqui ocorreu com a desclassificação de duas proponentes por conta da inadequação de suas amostras, antes mesmo da abertura das propostas (ata de fls. 184/187 e recursos de fls.458/459). Aliás, os argumentos para garantir a legalidade da antecipação de amostras só demonstram não se coadunarem com o rito célere do pregão. Na mesma linha, vale lembrar ementa do TC-034109/026/04, muito antes da edição da Súmula a respeito, sob minha relatoria:

‘Edital. Requisitos de habilitação.(...).

Amostra. Pregão. Possibilidade, desde que a avaliação de conformidade não demande tempo incompatível com a celeridade própria do pregão nem que se imponha, sobretudo, apresentação antecipada em relação à entrega da proposta. Reforma determinada.’

Como bem observado por SDG, [08] a apresentação de amostras até quatro dias antes do oferecimento das propostas, trouxe prejuízos à competitividade e à economicidade do ajuste. E o sentido da Súmula 19 é exatamente o de assegurar ampla e irrestrita participação de interessados em contratar com a Administração, não alcançada no caso presente. Nesse sentido, decisão proferida nos autos do TC-001101/007/05.

Recurso Ordinário. Conhecido e desprovido. Registro de preços para fornecimento de microcomputadores. Súmulas 15 e 19 do TCESP. Antecipação da análise de amostras. Subversão do procedimento ordinário do pregão. Ofensa ao princípio da economicidade. Vistos, discutidos e relatados os autos. Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de maio de 2009, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento."

No mesmo sentido, são incontáveis as decisões daquele Tribunal que poderiam ser transcritas ou mesmo citadas, tanto que consolidado o entendimento em Súmula, sendo que este fato, por si só, dispensa indicações de outros julgados.

**Deve ser ressaltando, por final, O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS, regra geral, por parte de todos os licitantes, DEVERÁ OCORRER CONCOMITANTEMENTE COM A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, ao teor do disposto na Súmula nº 19, do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Ante o exposto, fundamentado nos princípios acima colacionados, nas normas e jurisprudências apresentadas, este Procurador opina por conhecer da impugnação administrativa da empresa **BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** pelas razões de fato e de direito apresentadas.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê, Bahia, 18 de dezembro de 2017.

  
**ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO**  
OAB - BA 18068